



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Mfaa
Processo nº : 10880.030425/96-45
Recurso nº : 118.947 - EX OFFICIO
Matéria : IRPJ - Ex.:1992
Recorrente : DRJ em SÃO PAULO/SP
Interessada : PREVER S/A - SEGUROS E PREVIDÊNCIA
Sessão de : 15 de abril de 1999
Acórdão nº : 107-05.620

NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO - PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - NULIDADE - É NULA A NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO QUE NÃO PREENCHA OS REQUISITOS FORMAIS INDISPENSÁVEIS PREVISTOS NOS INCISOS I A IV E PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 11 DO DECRETO Nº 70235/72.

Recurso de ofício negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício interposto pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO em CAMPINAS/SP

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ.
PRESIDENTE


EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS
RELATOR

FORMALIZADO EM: 17 MAI 1999

Processo nº : 10880.030425/96-45
Acórdão nº : 107-05.620

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ, NATANAEL MARTINS, PAULO ROBERTO CORTEZ, FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES, MARIA DO CARMO SOARES RODRIGUES DE CARVALHO e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES.

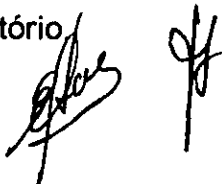
Processo nº : 10880.030425/96-45
Acórdão nº : 107-05.620

Recurso nº : 118.947
Recorrente : DRJ em SÃO PAULO/SP

RELATÓRIO

O Sr. Delegado da Receita Federal de Julgamento - SÃO PAULO/SP, declarou nulo o lançamento suplementar por não preencher os requisitos do art. 11 do Decreto nº 70.235/72 (aplicação do disposto no art. 6º da IN - SRF nº 54/97) recorre de ofício a este Colegiado.

É o Relatório



Processo nº : 10880.030425/96-45
Acórdão nº : 107-05.620

VOTO

Conselheiro Edwal Gonçalves dos Santos, Relator

O Apelo obrigatório preenche as formalidades legais, razão pela qual dele conheço.

Após minucioso exame das peças que integram o presente processo, vislumbra-se que autoridade julgadora singular prolatou sua decisão nos termos da legislação de regência e, em assim sendo, sua decisão não merece reparos.

Nego provimento ao apelo obrigatório.

Sala das Sessões - DF, em 15 de abril de 1999


EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS